



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Despacho:

Concernente à exportação da madeira em toros da *Azelia quanzensis*, *Milletia sthlumanii* e *Pterocarpus angolensis*.

Despacho:

Estabelece os modelos a ser usados pelos consultores de inventariação e manejo dos recursos florestais e faunísticos.

Tribunal Administrativo:

Despacho:

Concernente a regularização e formalização da intervenção dos Venerandos Juizes Conselheiros do Tribunal Administrativo nas I, II e III Secções e revoga o despacho de 15 de Agosto de 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, existe a necessidade de se estabelecer mecanismos transitórios e a título excepcional com vista a promover a industrialização e exportação da *Azelia quanzensis*, *Milletia sthlumanii* e *Pterocarpus angolensis*, classificadas como espécies preciosas apenas para a presente época de corte.

Nestes termos e ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 119 do supracitado decreto, determino:

Único. Os operadores em regime de licença simples e os titulares das concessões florestais poderão exportar a madeira em toros da *Azelia quanzensis* (Chanfuta), *Milletia sthlumanii* (Jambirre) e *Pterocarpus angolensis* (Umbila) até um limite de 60% do volume de corte autorizado.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 18 de Abril de 2003. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

Despacho

O Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, no n.º 1 do artigo 88 preconiza que os inventários florestais e faunísticos e os planos de manejo só poderão ser efectuados por consultores devidamente credenciados neste Ministério.

Com vista a efectivação deste procedimento e ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 119 do supra citado decreto, determino:

1. Os consultores de inventariação e manejo serão portadores de um cartão de identificação segundo o modelo em Anexo I.

2. As sociedades de consultoria ou consórcio de sociedades inscritas como consultoras de inventariação e manejo, serão credenciadas através de um alvará segundo o modelo em Anexo II.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 10 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

Anexo I



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

DIRECÇÃO NACIONAL DE FLORESTAS E FAUNA BRAVIA

Nome
Data e local de nascimento
Nacionalidade
Residência
Data de emissão
Válido até



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRECÇÃO NACIONAL DE FLORESTAS E FAUNA BRAVA

CONSULTOR DE INVENTARIAÇÃO E MANEIO
ALVARÁ N.º

Por este se faz saber que, nos termos do artigo 89 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, é concedido alvará a empresa
 com sede em na Av. n.º

O Alvará habilita a empresa a proceder a inventariação e manejo dos recursos florestais ou faunísticos em cumprimento das metodologias e princípios técnicos estabelecidos e de acordo com a legislação em vigor.

Este alvará deverá ser apresentado sempre que seja exibido.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

O Director Nacional

Maputo, aos de de 200.....

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho

Considerando a necessidade de regularizar e formalizar a intervenção dos Venerandos Juízes Conselheiros deste Tribunal Administrativo, face à nomeação dos novos Juízes Conselheiros e ainda ao número incompleto dos mesmos, determino que a composição do Tribunal passe a ser a seguinte:

1. Primeira Secção – Área do Contencioso Administrativo:
 Titular da Secção – Juiz Conselheiro, Sinai Jossefa Nhatitima.
 1.º Adjunto – Juiz Conselheiro, Januário Fernando Guibunda.
 2.º Adjunto – Juiz Conselheiro, José Luís Maria Pereira Cardoso.
2. Segunda Secção – Área do Contencioso Fiscal e Aduaneiro:
 Titular da Secção – Juiz Conselheiro, José Estêvão Muchine.
 1.º Adjunto – Juiz Conselheiro, Francisco Lopes Socovinho.
 2.º Adjunto – Juiz Conselheiro, Sinai Jossefa Nhatitima.

3. Terceira Secção – Área da Fiscalização das Despesas Públicas e do Visto:

Titular da Secção – Juiz Conselheiro, Januário Fernando Guibunda.

1.º Adjunto – Juiz Conselheiro, Filomena Cacilda Maximiano Chitsonzo.

2.º Adjunto – Juiz Conselheiro, Amílcar Mujovo Ubbisse.

Os Juízes abaixo mencionados exercem funções em regime de acumulação nos seguintes termos:

Juiz Conselheiro, Januário Fernando Guibundo – como 1.º Adjunto na I Secção;

Juiz Conselheiro, Sinai Jossefa Nhatitima – como 2.º Adjunto na II Secção

É revogado o despacho de 15 de Agosto de 2003.

Tribunal Administrativo, em Maputo, 31 de Dezembro de 2003. — O Presidente do Tribunal Administrativo, *António Luís Pale*.

Preço — 1000,00 MT

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE